



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805665 - SP (2024/0455997-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
AGRAVADO : VITORIA AULER DO SANTO
ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045
ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO - PR080482
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. MONITÓRIA. FALTA. INTERESSE. PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. TÍTULO. EXECUTIVO. DEMANDA. REVISIONAL. EXTINÇÃO. FEITO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à falta de interesse processual da recorrida para propositura de ação monitória, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805665 - SP (2024/0455997-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
AGRAVADO : VITORIA AULER DO SANTO
ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045
ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO - PR080482
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. MONITÓRIA. FALTA. INTERESSE. PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. TÍTULO. EXECUTIVO. DEMANDA. REVISIONAL. EXTINÇÃO. FEITO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à falta de interesse processual da recorrida para propositura de ação monitória, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – COBRANÇA DE MENSALIDADES - RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória visando cobrança por inadimplemento de mensalidades escolares. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de processual. Apelo da entidade educacional. Documentação acostada demonstra a existência de título executivo judicial já constituído em nome da autora nos autos do processo de número 1007590-51.2020.8.26.0344. Título executivo judicial devidamente constituído em ação anterior. Autora deve promover a execução do título nos próprios autos em que foi constituído. os autos do processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344. Falta de interesse processual. Hipótese de extinção sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, da lei 13.105/15. Decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (e-STJ fl. 319)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 332/335).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 338/344), a recorrente aponta violação aos arts. 113, §1º, 785, 700, 702, §1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que optou pela interposição do procedimento especial para as cobranças, porque “considerando as particularidades do caso, como o número de litigantes (157) com interesses econômicos diversos e tratando-se de litisconsórcio facultativo, buscou também a exigência dos valores de forma individualizada, já que cada discente teria um valor devido nos termos da semestralidade contratada, pagamentos antecipados etc.” (e-STJ fl. 342)

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 351/354), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 355/356), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às matérias versadas nos arts. 113, §1º, 785, 702, §1º, do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

No que se refere à alegação de violação ao art. 700 do Código de Processo Civil, a Corte local entendeu que a recorrente não possui interesse processual para propor ação monitória, porquanto já detém título executivo em seu favor.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“Contudo, no presente caso, os documentos anexados às folhas 35/46 revelam a existência de ação revisional de número 1007590-51.2020.8.26.0344, anteriormente proposta por inúmeros autores, alunos da instituição recorrente., na qual restou reconhecido o direito de cobrança da universidade, decisão posteriormente confirmada em sede de apelação, conforme se extrai da análise do documento de folha 47/56.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora interpôs ação monitória a fim de obter título executivo judicial, correspondente ao valor pleiteado na inicial.

Todavia, a documentação juntada pelas partes permite concluir que a autora já possui o título executivo que pretende ver constituído por meio da presente ação.

Assim sendo, conforme bem fundamentado em primeiro grau, torna-se de fato desnecessária e excessivamente gravosa a propositura de ação monitória para o fim de constituir novo título executivo.

Ademais, consoante cediço, deve ser observado o procedimento menos gravoso ao executado, nos termos do que disciplina o artigo 805 do Diploma Processual Civil “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Portanto, considerando a decisão proferida nos autos de número 1007590-51.2020.8.26.0344, é nítida a ausência de interesse processual por parte da instituição de ensino apelante, eis que já possui título executivo judicial em mãos e deve promover a execução deste nos próprios autos, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Nesta toada, correta a sentença ao declarar a via processual inadequada da ação monitória, cabendo a parte promover a execução do valor pleiteado nos próprios autos da ação revisional anteriormente intentada pelos seus discentes, conforme disciplina o entendimento jurisprudencial supracitado.

Conclui-se, portanto, que inexistente interesse processual da parte autora para promover a presente ação, razão pela qual deve mesmo ser extinta sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, da Legislação Processual Civil.” (e-STJ fls. 322/324)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à falta de interesse processual da recorrida para propositura de ação monitória, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. REEXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

7. A verificação da existência de interesse processual e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, demanda reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo.

8. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.261.269/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

6. A análise dos argumentos do recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Não foi comprovada a alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados e da inexistência de cotejo analítico.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.805.665 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455997-7

Número de Origem:
10106485720238260344

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721

GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

AGRAVADO : VITORIA AULER DO SANTO

ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045

LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO -
PR080482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026